Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Subdefensoria de Recursos Cíveis e Criminais

# II Boletim Informativo

**Dez/2023**

## Apresentação

Caros Defensores Públicos, colaboradores, membros da comunidade jurídica e demais interessados,

Com grande satisfação, apresentamos o **II Boletim Informativo da Subdefensoria de Recursos Cíveis e Criminais**, destacando os resultados favoráveis mais emblemáticos alcançados no ano de 2023.

De acordo com o Painel BI *(Business Intelligence)*, ferramenta que contém informações relativas à atuação das Defensorias Públicas do país, disponibilizada trimestralmente pelo Supereior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco figurou como polo ativo em 932 ações até o mês de setembro de 2023, alcançando um índice de sucesso de 37,04%. Além disso, um levantamento realizado por esta Subdefensoria, no *site* do STJ, revela que já contabilizamos 1.272 processos na Corte Superior até novembro de 2023.

**Dentre as 28 Defensorias Públicas monitoradas, a DPPE possui o 5º maior índice de reforma no STJ. Considerando apenas o segmento de maior produtividade, temos o 2º maior índice de reforma do país.**

Este boletim reflete não apenas o comprometimento desta Subdefensoria, mas de toda a Defensoria Pública de Pernambuco. Acreditamos que as vitórias representam não só triunfos jurídicos, mas o sucesso na busca incansável pelo reconhecimento e aplicação de direitos.

Expressamos nossa gratidão à equipe da Subdefensoria de Recursos Cíveis e Criminais pelo empenho e dedicação diários, reconhecendo o papel fundamental das Defensoras e Defensores Públicos, assim como dos colaboradores envolvidos nessa atuação.

Expressamos nossa esperança de que essas conquistas inspirem futuras lutas em prol da igualdade e justiça.

# Organizadores

## Coordenação

**Gabriel Gonçalves Leite**
Subdefensor de Recursos Cíveis e Criminais

**Elizabete Aguiar da Fonseca Xavier**
Coordenadora do Núcleo de Recursos Cíveis

**Marianna Granja O. L. Rodrigues**
Coordenadora do Núcleo de Recursos Criminais

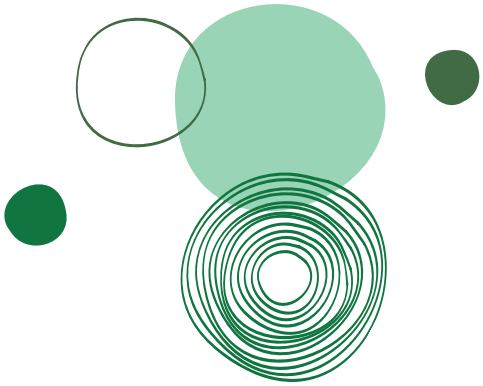

## Defensores Públicos

### Núcleo de Recursos Cíveis

Ana Cristina Silva Pereira
Anna Wallerya Rufino e Silva
Fernando Leite Rodrigues
Gabriel Gonçalves Leite
Isabella Soraya Luna Jeronimo Zuliani
João Duque Correia Lima Neto
Leonardo Alexandre Alves de Carvalho
Leonardo de Amorim Carneiro
Paloma Wolfenson Jambo Suassuna

### Núcleo de Recursos Criminais

Ana Karla Cavalcanti Perez
Anna Wallerya Rufino e Silva
Gabriel Gonçalves Leite
Jocelino Nunes Neto
Maria Carolina de Oliveira Rossiter Leite Rodrigues
Marianna Granja de Oliveira Lima Rodrigues
Mirella Corrêa de Oliveira Wanderley Nunes
Natalli Borba Brandi Leite
Roberta Rodrigues Pitanga de Macedo
William Michael Marques Carvalho

## Colaboradores

Amanda Barros da Penha
Ana Beatriz Silva Sena
Bruna Montenegro Furtado
Gabriela Agnes Campelo Silva
Iasmim Queiroz Grosso
Iasmin Maria Serafim
Julio Ferraz Carneiro Leão Lacerda
Leila Fernanda Tavares da Silva
Luiza Emanuele Santana Barbosa
Maria Carolina Fernandes da Silva
Sarah Evelyn de Freitas Oliveira

## Projeto Gráfico

Amanda Barros da Penha
Bruna Montenegro Furtado

## Produção Textual

Amanda Barros da Penha
Gabriel Gonçalves Leite
Julio Ferraz Carneiro Leão Lacerda

# Sumário


**Recursos Criminais.....4**

**Excesso de prazo.....4**
Outros precedentes sobre o tema.....5
**Prisão preventiva.....6**
**Prisão domiciliar.....6**
**Nulidade da busca pessoal.....7**
**Violação de domicílio.....8**
**Porte de drogas para uso pessoal – Desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.....9**
Ministério Público Federal – Como se posiciona o MPF?.....12
**Associação ao tráfico.....13**
**Dosimetria da pena – Tráfico e tráfico privilegiado.....13**
Tráfico.....13
Reforma procedida pelo STJ na 1ª fase da dosimetria.....14
Tráfico privilegiado.....15
**Reconhecimento fotográfico.....16**
**Princípio da Insignificância.....17**
**Furto noturno.....17**
**Júri.....17**
**Execução Penal.....19**
Impossibilidade de reconversão de medida de segurança em pena privativa de liberdade....19
Falta grave: fragilidade das provas.....19

**Recursos Cíveis.....20**

**STJ – Saúde – Medicamentos não padronizados pelo SUS.....20**
Reclamações para manutenção das ações na Justiça Estadual.....20
**Honorários sucumbenciais: superação da Súmula 421 do STJ.....21**
**Prerrogativas institucionais: intimação pessoal da parte assistida (art. 186, § 2º do CPC).....25**
**Transtorno do espectro autista e IAC 534706-2.....26**
**Cabimento de honorários contra o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana (CTM – GRANDE RECIFE).....28**
Majoração do valor arbitrado em R$ 954,00 para R$ 4.480,00, valor mínimo previsto na tabela de honorários advocatícios da OAB/PE.....29

## EXCESSO DE PRAZO

Segundo dados referentes ao terceiro trimestre de 2023, extraídos do Painel BI (*Business Intelligence*), do Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública de Pernambuco tem expressiva atuação quanto ao tema. Até setembro do corrente ano, foram impetrados 189 *Habeas Corpus* por excesso de prazo, mais que o dobro da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que ocupa o segundo posto.

| Defensoria | Processos | Reforma |
|---|---|---|
| DPPE | 189 | 16,25% |
| DPRJ | 80 | 13,56% |
| DPSP | 61 | 7,55% |
| DPRO | 18 | |
| DPTO | 15 | 14,29% |
| DPES | 12 | 33,33% |
| DPMG | 11 | 9,09% |
| DPAL | 10 | 14,29% |
| DPGO | 8 | 14,29% |
| DPSC | 8 | 16,67% |
| DPBA | 6 | 20,00% |
| DPDF | 6 | 16,67% |
| DPRS | 6 | 20,00% |
| DPU | 5 | 50,00% |
| DPCE | 4 | |
| DPMS | 4 | 33,33% |
| DPPB | 4 | 66,67% |
| DPMT | 3 | |
| DPSE | 3 | |
| DPAC | 2 | |
| DPMA | 2 | |
| DPPA | 2 | |
| DPPR | 2 | |
| DPAM | 1 | 100,00% |
| DPPI | 1 | |
| Total | 464 | 14,47% |

O número elevado de *Habeas Corpus* escancara o descaso do Poder Judiciário local quanto à garantia prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, que assegura ao acusado a razoável duração do processo. A 6ª Turma do STJ sinaliza maior rigor no enfrentamento do problema.

No **HC 826294/PE**, em que o réu, acusado por dois homicídios qualificados, estava preso preventivamente há mais de seis anos, o Min. Rogério Schietti relaxou a prisão cautelar, reputando injustificada e irrazoável a delonga processual. O eminente Ministro consignou que a pluralidade de réus (quatro ao todo), por si só, não era capaz de justificar tamanho atraso na marcha processual. **Dada a frequente lentidão da justiça criminal do Estado de Pernambuco, o caso foi encaminhado à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.**

À vista do exposto, **concedo a ordem** para relaxar a prisão preventiva do réu, determinando ao Magistrado de primeiro grau que fixe medidas cautelares alternativas à prisão.

Dada a frequência com que se tem observado a lentidão da justiça criminal do Estado de Pernambuco na condução dos processos, com prejuízo não apenas ao jurisdicionado mas a toda a sociedade daquela unidade federativa, dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça, por sua e. Corregedoria.

**HC n. 826.294/PE**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 31/08/2023; Autoridade Coatora: 3ª Câmara Criminal do TJPE, Relatora Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Vara de Origem: 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PE

No **HC 813001/PE**, a 6ª Turma do STJ relaxou a prisão do paciente, acusado da prática de homicídio duplamente qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do CP). A custódia cautelar se alongava por mais de **3 anos, sem conclusão da primeira fase do procedimento do júri**. O processo estava estagnado e não avançava à fase de alegações finais em razão da demora na confecção das perícias. O relator do caso, o Ministro Rogério Schietti, enfatizou ainda que "*o alarmante quadro de violações de direitos humanos nas prisões de Pernambuco também deve ser sopesado na análise destes autos*". Confira-se:

> Cumpre asserir, como já registrei em outras oportunidades, que "têm sido **recorrentes**, nesta Corte, reconhecimento de **excesso de prazo** em processos criminais oriundos do **Estado de Pernambuco" (HC n. 715.224/PE**, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 14/3/2022, grifei). Faço ressaltar que o paciente do referido writ ficou preso preventivamente "pelo astronômico prazo de mais de 11 anos".
>
> Com efeito, em agosto de 2022, **força-tarefa** liderada pelo **Conselho Nacional de Justiça** e pela **Corregedoria Nacional de Justiça** - motivada pela **responsabilização internacional** do Estado brasileiro pela Corte Interamericana no julgamento do caso que envolveu o Complexo do Curado - constato**u inúmeras ilegalidades** nas superlotadas unidades prisionais do Estado. Deveras, **o alarmante quadro de violações de direitos humanos nas prisões de Pernambuco também deve ser sopesado na análise destes autos.**

**HC n. 813.001**, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/05/2023; Autoridade Coatora: 4ª Câmara Criminal do TJPE, Relator: Marco Antônio Cabral Maggi; Vara de Origem: 1ª Vara Criminal do Cabo de Santo Agostinho

## Outros precedentes sobre o tema:

- STJ – **HC 798576/PE** – Paciente, acusado da prática de **furto qualificado** (art. 155, §4º, I, do CP), **preso há 1 ano, sem início da instrução criminal**. O **Ministro Rogério Schietti** destacou que, além da primariedade do paciente, o processo possui apenas um réu, não tendo a defesa contribuído ao atraso (Autoridade Coatora: Câmara Regional de Caruaru; Vara de origem: Vara Criminal de Belo Jardim).

- STJ – **HC 796802/PE** – Paciente, acusado da prática de tentativa de homicídio duplamente qualificado (art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP), **preso há um ano, sem início da instrução criminal**. A despeito da gravidade da acusação, o **Ministro Jesuíno Rissato** considerou que o feito **não é complexo**, pois envolve apenas um réu, inexistindo incidente processual provocado pela defesa. (Autoridade Coatora: Câmara Regional de Caruaru; Vara de origem: Vara Única de Canhotinho).

## PRISÃO PREVENTIVA

A Defensoria Pública de Pernambuco também costuma levar ao STJ casos em que houve a decretação da prisão preventiva do réu sem a configuração dos requisitos autorizadores da medida previstos em lei.

- STJ – **HC 869913/PE** – Paciente, acusado da prática de tentativa de homicídio duplamente qualificado (art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP), teve sua prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. A Defensoria sustentou a inidoneidade da prisão preventiva, apontando que o paciente não apresenta riscos à aplicação da lei penal. Argumenta, ainda, a ausência de contemporaneidade do decreto prisional, já que os fatos da denúncia teriam ocorrido em 08/11/2004 e a prisão preventiva foi decretada em 05/07/2012. **O Ministro Joel Ilan Paciornik constatou que o réu havia comparecido espontaneamente perante o juízo onde tramita o processo de primeiro grau para participar de audiências de instrução, sem que tivesse sido dado cumprimento ao mandado de prisão.** Assim, concordou com os argumentos da defesa, deferindo a ordem liminar para substituir a prisão preventiva do paciente pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

## PRISÃO DOMICILIAR

A DPPE conseguiu substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos em que não estavam presentes as hipóteses impeditivas desse direito. Essa conquista incluiu casos em que o TJPE havia negado a concessão da prisão domiciliar em razão da reincidência do paciente.

- STJ – **HC 814938/PE** – *A despeito da gravidade da conduta, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, ou contra os filhos (fls. 62-64), não configurando, portanto, situação excepcionalíssima que impeça a concessão do benefício, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça.* (Ministra Laurita Vaz)

- STJ – HC 823581/PE – *A reincidência da paciente, por si só, não afasta a possibilidade de concessão da prisão domiciliar,* ***inclusive no cumprimento definitivo da sua pena***. (Min. Reynaldo Soares)

## NULIDADE DA BUSCA PESSOAL

A busca pessoal e veicular destituída de mandado judicial é possível apenas quando as circunstâncias do caso concreto, descritas de modo preciso e aferidas objetivamente, permitirem a conclusão de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos (droga, por exemplo) ou papéis que constituam corpo de delito, conforme estabelecido no art. 244 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, **não representam fundada suspeita**:

- **Denúncia anônima e a presença em local conhecido como ponto de tráfico** – Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (HC 812090/PE – Autoridade coatora: Câmara Regional de Caruaru, Relator: Des. Honório Gomes do Rego Filho)

- **Informes anônimos** – Ministro Jesuíno Rissato (HC 806687/PE – Autoridade coatora: Câmara Regional de Caruaru, Relator: Evanildo Coelho)

- **Carregar um pacote debaixo do braço** – Ministro Rogério Schietti (HC 827471/PE – Autoridade Coatora: Câmara Regional de Caruaru, Relator: Des. Honório Gomes do Rego Filho)

- **Intenso nervosismo do autuado** – Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (HC 826894/PE – Autoridade coatora: 2ª Câmara Criminal, Relator: Des. Isaías Andrade Lins Neto)

- **Mera "atitude suspeita"** – Ministro Rogério Schietti (HC 851811/PE – Autoridade Coatora: 3ª Câmara Criminal, Relatora: Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira)

- **Autuado sentado em um banco, com uma sacola, em localidade alvo de denúncia anônima** – Ministro Jesuíno Rissato (HC 827529/PE – Autoridade Coatora: 4ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador Demócrito Ramos Reinaldo Filho)

## VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

A DPPE tem levado ao Superior Tribunal de Justiça casos de violação de domicílio, nos quais tem levantado, principalmente, os seguintes pontos: **a validade do consentimento para o ingresso em domicílio sem o mandado judicial** e o **contexto fático anterior à realização da medida.**

Ainda que o consentimento cumpra as formalidades (declaração assinada e gravação audiovisual), a entrada forçada no domicílio deve ser amparada em fundadas razões, não sendo admitida a utilização de parâmetros subjetivos ou genéricos para justificar a medida sem o mandado judicial, em conformidade com o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

- STJ – **HC 805010/PE** – *O mero informe anônimo não constitui fundadas razões para a realização de busca domiciliar sem mandado judicial. O fato de terem sido encontrados objetos ilícitos a posteriori não convalida a abordagem policial. Se não havia fundada suspeita de que no imóvel havia droga ou objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual da situação de flagrância, posterior à invasão de domicílio, justifique a medida.*
  - Ministro Jesuíno Rissato

- STJ – **HC 862708/PE** – ***O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. A prova da legalidade da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento.***
  - Ministro Rogério Schietti

- STJ – **HC 860706/PE** – Neste *writ*, o Ministro Rogério Schietti faz dura crítica à atividade policial, afirmando que a versão apresentada pelos policiais, em relação ao consentimento do morador, é inverossímil. De forma veemente, asseverou: "(...) *um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a falta de credibilidade de tal versão. Pelas circunstâncias que ocorreram os fatos – quantidade de policiais, armados, horário diligência, etc. –, não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir na realização das diligências. Será mesmo que uma pessoa sobre quem recai a suspeita de traficar drogas autorizaria livremente o ingresso em sua morada para que a polícia*

busque tais substâncias, as quais podem lhe custar até 15 anos de prisão? A troco de que faria isso? (...)"
  - Ministro Rogério Schietti

- STJ – **HC 865007/PE** – *A confissão informal do partícipe não constitui fundadas razões ao ingresso forçado em domicílio.*
  - Ministro Rogério Schietti

- STJ – **HC 861463/PE** – *A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio, mormente quando, antes da medida, nada de ilícito foi encontrado com o paciente.*
  - Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

- STJ – **HC 870747/PE** – Na denúncia, bem como na sentença condenatória e no acórdão que a ratificou, foi feita referência a uma gravação do momento em que a acusada supostamente teria franqueado a entrada dos policiais em sua casa. No entanto, conforme apontado pelo Ministro Rogério Schietti, a referida gravação não foi juntada aos autos pela acusação "*sobre quem, a princípio, recai o ônus de provar da validade da diligência*".
  - Ministro Rogério Schietti

## PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL – Desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06

A Defensoria Pública de Pernambuco vem alcançando a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06). As decisões proferidas pelos Ministros do STJ têm sido embasadas na ausência de elementos que comprovam a traficância, como pequena quantidade de droga apreendida, inexistência de apetrechos associados ao tráfico (como arma de fogo, material para embalagem e balança) e o réu não ter sido visto realizando atos típicos de mercancia.

Destaca-se, ainda, a análise factual de cada caso, uma vez que, em diversas situações, os Ministros consideraram que **apenas a presença de embalagem não configura a venda de drogas, podendo indicar apenas a sua aquisição para uso pessoal.** Além disso, a quantidade também tem sido relativizada devido à possibilidade de **consumo compartilhado**, em que a aquisição das drogas é realizada conjuntamente para uso pessoal.

- STJ – **HC 809750/PE** – *É insuficiente, para a demonstração da configuração do tipo inserto no art. 33 da Lei 11.343/06, invocar tão somente ser o local conhecido pela mercancia ilícita, notadamente se considerada a pouca quantidade apreendida (2,4 gramas de crack), a ausência de petrechos comuns a essa prática no local da apreensão (balança de apreensão, calculadora, material para embalar droga, entre outros) e a versão apresentada pelo acusado.*
  - Ministro Antonio Saldanha Palheiro

- STJ – **HC 809659/PE** – *Em decorrência da presunção de inocência, em sua vertente de uma regra probatória, não se pode transferir ao acusado a prova daquilo que o Ministério Público afirma na imputação original e, no particular, não se pode depreender a prática do crime mais grave tráfico de drogas tão somente a partir da apreensão de droga (9,95 gramas de crack) em poder do acusado. Salvo em casos de quantidades mais expressivas, ou quando afastada peremptoriamente a possibilidade de que a droga seja usada para consumo próprio do agente e as instâncias de origem não afastaram essa hipótese, cumpre ao titular da ação penal comprovar, mediante o contraditório judicial, os fatos articulados na inicial acusatória.* ***O fato de que as drogas estavam embaladas na forma típica de venda não prova que o entorpecente se destinava ao comércio ilícito. Ora, por imperativo lógico, se a porção é vendida de forma embalada, é porque também é comprada nesse estado, de modo que pode ser encontrada nessa condição tanto na posse de um usuário quanto na de um traficante.***
  - Ministro Rogério Schietti

- STJ – **HC 842484/PE** – *O réu não foi flagrado ou observado em ação de comercialização da droga, expondo à venda, entregando ou fornecendo substâncias entorpecentes a consumo de terceiros. Também não foi apreendido com ele nenhum outro objeto (por exemplo, balança, material de embalo e fracionamento, entre outros elementos), indicativo de que as drogas (apenas 6,48 gramas de cocaína) encontradas com ele pudessem ser destinadas ao tráfico.*
  - Ministro Rogério Schietti

- STJ – **HC 832602/PE** – *É insuficiente para a demonstração da configuração do tipo inserto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 invocar tão somente a existência de denúncia anônima contra o réu, notadamente se considerada a pouca quantidade apreendida (3,884g de crack e 3,941g de maconha) e a versão apresentada pelo acusado.*
  - Ministro Antonio Saldanha Palheiro

- STJ – **HC 852562/PE** – *A apreensão da droga, por si só, insta consignar, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da referida lei, notadamente se considerada a quantidade que foi encontrada – aproximadamente 2,740g (dois gramas e setecentos e quarenta miligramas) de cocaína e 54,520g (cinquenta e quatro gramas e quinhentos e vinte miligramas) de "maconha". Vê-se, a toda evidência, que o paciente afirmou que a droga com ele encontrada destinava-se a consumo próprio. Não obstante, diante da sua confissão informal, não confirmada em juízo, e por ser o local ponto de venda de drogas, concluiu-se pela prática do crime de tráfico de drogas, muito embora não tenham sido encontrados apetrechos comuns à traficância (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc.). Desse modo, tenho que é insuficiente para a demonstração da configuração do tipo inserto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 invocar tão somente a existência de denúncia anônima contra o réu, notadamente se considerada a pouca quantidade apreendida e a versão apresentada por ele.*
  - Ministro Antonio Saldanha Palheiro

- STJ – **HC 866780/PE** – A DPPE conseguiu a desclassificação da conduta do paciente que havia sido condenado pelo delito de tráfico de drogas. O magistrado sentenciante entendeu que a natureza e quantidade da droga (20,160g de cocaína), além do histórico do paciente, eram suficientes para condená-lo por tráfico. No entanto, o **Min. Rogerio Schietti Cruz**, em sentido oposto, entendeu que não existiam elementos que comprovassem a traficância, uma vez que o paciente, que admitiu ser usuário, não foi flagrado vendendo a droga, e que o histórico criminal não pode ser utilizado para embasar nova condenação. Além disso, chama atenção o argumento do Ministro a respeito do **consumo compartilhado.** Confira-se:

  *(...) Na espécie, contudo, entendo que as instâncias ordinárias não apontaram elementos suficientes para concluir pela prática do delito de tráfico de drogas, senão vejamos.*
  *É imperioso o registro de que a Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976) - e que continua na legislação atual.*
  *Não por outro motivo, a prática nos tem evidenciado que a concepção expansiva da figura de quem é traficante acaba levando à inclusão, nesse conceito, de cessões altruístas, de **consumo compartilhado**, de aquisição de drogas em conjunto para consumo próprio e, por vezes, até de administração de substâncias entorpecentes para fins medicinais.*
  ***Como se observa, os policiais não avistaram a venda de entorpecentes ou outra movimentação típica do comércio ilícito.** A conclusão acerca da prática do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi motivada notadamente porque os agentes*

*públicos receberam denúncia anônima acerca da ocorrência de tráfico no local.*
*No entanto, verifico que,* ***em nenhum momento, o paciente foi flagrado vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros; ou seja, ele não foi encontrado em situação de traficância.***
*Destaco, ainda, que, embora o réu já pudesse ser conhecido no meio policial, não havia, naquele momento, nem sequer averiguação de denúncia atual acerca da prática de tráfico de drogas pelo paciente, tendo afirmado no interrogatório ser apenas usuário.*
*Além disso, o réu não foi surpreendido com grande quantidade de drogas (20 g de cocaína).*
*Ademais, não é possível embasar a condenação do acusado pelo histórico criminal, uma vez que é inadmissível a prevalência do "Direito Penal do autor" sobre o "Direito Penal do fato".*
*Diante de tais considerações, entendo que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar o tráfico de drogas. O que se tem dos elementos coligidos aos autos é apenas a* ***intuição*** *acerca de eventual traficância praticada pelo paciente.*
*Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que* ***somente a certeza pode lastrear uma condenação***. (grifos nossos)

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – Como se posiciona o MPF?** No parecer do HC 832602/PE, indicado acima, a Subprocuradora da República, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, faz referência ao **estudo realizado pelo renomado Instituto Igarapé**, que propõe critérios objetivos de distinção entre usuários e traficantes de drogas, como aduz a tabela:

Quantidades de porte de drogas para consumo próprio –
**Cenários de Referência** (consumo per capita)[7]

| Substâncias | Cenário 1 | Cenário 2 | Cenário 3 |
|---|---|---|---|
| **Maconha** (gramas) | 25g | 40g | 100g |
| **Maconha** (pés fêmeas florindo) | 6 pés | 10 pés | 20 pés |
| **Cocaína/Crack**[8] (gramas)[9] | 10g | 12g | 15g |

**Aproveitamos para destacar alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça relacionados à temática do tráfico de drogas, a fim de ilustrar as teses favoráveis alcançadas pela DPPE:**

## ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO

- STJ – **HC 812957/PE** – *Sem a indicação concreta do ânimo do acusado de associar-se de forma estável e permanente com outros agentes, mostra-se indevida a condenação pelo delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06*
  - Ministra Laurita Vaz

## DOSIMETRIA DA PENA – TRÁFICO E TRÁFICO PRIVILEGIADO

### Tráfico

- STJ – **HC 843258/PE** – *A fixação da pena-base do paciente acima do mínimo legal se deu em razão da natureza do entorpecente apreendido. No entanto, a quantidade de droga apreendida - 15,567g de crack -, não tem o condão de demonstrar, por si só, maior reprovabilidade da conduta delituosa prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.* ***A natureza da droga apreendida, isoladamente considerada, não constitui fundamento suficiente para majorar a pena-base.*** *As circunstâncias da natureza e quantidade de drogas, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/06 devem ser avaliadas proporcional e conjuntamente, conforme as peculiaridades do caso concreto. É importante salientar que* ***a natureza e a quantidade da droga são elementos que integram um vetor judicial único, não sendo possível cindir a sua análise. Somente quando examinadas em conjunto será possível ao julgador compreender adequadamente a gravidade concreta do fato e proceder à devida individualização da pena****, que é o objetivo almejado pelo legislador com as disposições do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.* (grifos nossos)
  - Ministra Lauriza Vaz

A título de ilustração, elaboramos uma tabela contendo alguns julgados em que o STJ reformou a dosimetria nos casos de tráfico (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), afastando o entendimento do TJPE pela exasperação da pena-base em razão do vetor da natureza e quantidade. Confira-se:

## Reforma procedida pelo STJ na 1ª fase da dosimetria

| Nº do processo no STJ | Quantidade | Natureza | Pena-base TJPE | Pena-base STJ |
|---|---|---|---|---|
| HC 843258/PE | 15,567g | *Crack* | 05 anos e 06 meses | Mínimo legal |
| AgRg no AREsp 2363581 | 945g | Maconha | 05 anos e 06 meses | Mínimo legal |
| HC 830936/PE | 2,301g | *Crack* | 07 anos | Mínimo legal |
| HC 856090/PE | 113 g de maconha; 1,2g de crack | Maconha e *crack* | 07 anos | Mínimo legal |
| HC 856021/PE | 0,6 g de crack; 0,115 g de cocaína; 9,5 g de maconha | *Crack*, cocaína e maconha | 08 anos | Mínimo legal |
| HC 807332/PE | 16,078g de crack; 5,530g de cocaína | *Crack* e cocaína | 06 anos e 06 meses | Mínimo legal |

## TRÁFICO PRIVILEGIADO

- STJ – **HC 803779/PE** – A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.977.027/PR (Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 18/8/2022) – submetido ao rito dos recursos repetitivos –, fixou a seguinte tese: "*É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06*". O **Ministro Rogério Schietti**, ainda, afirmou: "(...) *Diante da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça acerca da matéria posta em debate, não há razões para insistir em tese contrária, em homenagem ao* ***princípio da segurança jurídica****. Ademais, o paciente é primário, tem bons antecedentes e foi apreendida quantidade pouco expressiva de droga (cerca de 10 g de crack), desacompanhada de petrechos indicativos da mercancia ilícita, tais como balança de precisão ou materiais para o seu fracionamento. Noutro giro, o fundamento de que o réu haveria confessado sua dedicação a atividades ilícitas não se mostra suficiente, tanto que* ***não foi utilizado para formação do convencimento do julgador****, uma vez que este deixou de reconhecer a atenuante da confissão espontânea. Ademais, releva salientar que, conquanto haja afirmado que comercializa entorpecentes, no ato do* ***interrogatório judicial****, o réu negou que a droga apreendida pertencesse a ele.* (...)" (grifos nossos).

- STJ – **HC 860655/PE** – Se inquéritos e/ou ações penais em curso não são fundamentos para impedir a aplicação da minorante, muito menos é válida a presunção de que o paciente se dedica às atividades criminosas apenas pela confissão de que já teria cometido atos de traficância anteriormente.
  - Ministro Antônio Saldanha Palheiro

- STJ – **HC 807332/PE** – A mera menção à quantidade de drogas apreendidas, ou mesmo a ausência de comprovação de atividade lícita, não se mostram suficientes para, de forma isolada, concluir que o agente integra uma organização criminosa ou se dedica ao tráfico de forma habitual, até porque o desemprego, diante da realidade social brasileira, representa, na verdade, um infortúnio de boa parte da população, e não algo desejado.
  - Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

## RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

- **STJ – HC 805080/PE – Roubo**

**Atraiu a atenção da imprensa estadual o resultado do *Habeas Corpus* em que se discutiu a impossibilidade de condenação com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado por meio de uma fotografia da rede social *Facebook*.**

Condenado, em sede de apelação, pelo TJPE, à pena de 8 anos e 11 meses de reclusão, o paciente, acusado de roubo majorado, foi absolvido pela 6ª Turma do STJ, sob o fundamento de que a única prova da autoria decorria de um reconhecimento fotográfico flagrantemente inválido.

- Ministro Jesuíno Rissato

Recife, sábado, 24 de junho de 2023 — Jornal do Commercio

Segurança

FALTA DE PROVAS

Defensoria Pública foi responsável por impetrar habeas corpus contra condenação de homem pelo crime de roubo em Pernambuco

RAPHAEL GUERRA

Um suspeito de roubo de Pernambuco, que foi identificado apenas com base no reconhecimento de uma foto de má qualidade, teve a condenação anulada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O pedido de habeas corpus foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado.

A defesa alegou a nulidade do reconhecimento fotográfico de Adriel da Silva Inácio, argumentando que não foi realizado de acordo com as normas legais. A defesa sustentou que o reconhecimento ocorreu apenas por meio de uma única fotografia de má qualidade, obtida a partir do Facebook.

"Além da inexistência de válido reconhecimento pelas vítimas, não há outra prova judicial autônoma capaz de sustentar o veredicto condenatório, pois o policial ouvido nada presenciou, reproduzindo, em juízo, apenas o que ouviu das vítimas", destacou a Defensoria Pública.

Adriel, que estava preso, havia sido absolvido em primeira instância após o juiz responsável pela sentença reconhecer que "toda a acusação se fundamenta, única e exclusivamente, no depoimento da vítima, a qual asseverou que reconheceu o acusado como sendo um dos autores do delito, através da fotografia de fls. 06, por sinal de péssima resolução".

Para o magistrado, "diante da precariedade do reconhecimento do acusado pela vítima, não é crível que alguém seja condenado criminalmente com base em mero reconhecimento fotográfico".

Com a absolvição, o Ministério Público entrou com recurso e o Tribunal de Justiça de Pernambuco reformou a sentença, condenando o paciente a oito anos e 11 meses de prisão.

**STJ CONCORDOU COM DEFESA**

O relator do pedido de habeas corpus foi o ministro Jesuíno Rissato, desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

O ministro concordou com a defesa e reconheceu a ilegalidade do reconhecimento fotográfico, considerando-o inválido por não seguir o procedimento legal adequado. Ele destacou que a única prova de autoria contra o paciente se baseava nesse reconhecimento, e a ausência de outras provas autônomas não permitia um juízo de certeza para fundamentar a condenação.

Assim, o STJ concedeu o habeas corpus, declarando a nulidade do reconhecimento fotográfico e restabelecendo a sentença que absolveu o paciente em primeira instância.

**RESOLUÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE PESSOAS**

Em dezembro de 2022, o plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a resolução que estabelece as regras para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais. O objetivo da medida é evitar a condenação de pessoas inocentes e garantir que os culpados pelos crimes sejam punidos.

A resolução estabelece que o reconhecimento seja realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de quatro pessoas. Se não for possível, deve-ser fazer a apresentação de quatro fotografias, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da resolução e do Código de Processo Penal.

A norma também prevê que, na impossibilidade de realização do reconhecimento conforme esses dois parâmetros, outros meios de prova devem ser priorizados no curso da investigação.

Todo o procedimento de reconhecimento facial também deve ser gravado, com sua disponibilização às partes - caso haja a solicitação.

Também é necessária a investigação prévia para colheita de indícios de participação da pessoa investigada no delito antes de submetê-la a procedimento de reconhecimento e, ainda, a coleta de autodeclaração racial dos reconhecedores e dos investigados ou processados, a fim de permitir à autoridade policial e ao juiz a adequada valoração da prova, considerando o efeito racial cruzado.

A resolução prevê ainda que a autoridade deve evitar a apresentação isolada da pessoa, de sua fotografia ou imagem, o emprego de álbuns de suspeitos e de fotografias extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio, além de cuidar para que a pessoa convidada a realizar o reconhecimento não seja induzida ou sugestionada, garantindo-se a ausência de informações prévias, insinuações ou reforço das respostas por ela apresentadas.

Suspeito havia sido absolvido em primeira instância, mas teve a sentença reformada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco

STJ anula condenação que foi baseada em reconhecimento ilegal de foto

- **STJ – HC 860766/PE – Roubo** – Paciente condenado à pena de 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, acusado de roubo majorado, foi absolvido pela 5ª Turma do STJ, sob o fundamento de que **a única prova da autoria decorria de um reconhecimento fotográfico flagrantemente inválido.** O **Min. Ribeiro Dantas** assinalou, ainda, que o paciente não foi preso na posse da *res furtivae*.

**Abaixo, elencamos alguns resultados favoráveis obtidos pela DPPE acerca dos temas listados, destacando as teses defendidas pelos Ministros do STJ:**

## PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

- STJ – **HC 816315/PE** – *É possível a aplicação do princípio da insignificância, mesmo sendo reincidente o recorrente. A subtração de dois baralhos, avaliados em R$20,00 (vinte reais), não indica elevada ofensividade.*
  - Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

## FURTO NOTURNO

- STJ – **Furto Noturno** – *A causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§4º).*
  - **HC 795613/PE**
  - **HC 802624/PE**

## JÚRI

- STJ – **HC 805163/PE** – **Pronúncia com base apenas em elementos do inquérito não confirmados em juízo** – *Embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.*
  - Ministro Rogério Schietti

- STJ – **HC 835341/PE** – **Pronúncia** – *Não se admite a pronúncia fundamentada, tão somente, na versão extrajudicial da vítima, não ratificada em juízo.*
  - Ministro Rogério Schietti

- STJ – **HC 830259/PE** – **Pronúncia** – *O testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia.*
  - Ministro Sebastião Reis Júnior

- STJ – **AgRg no AREsp 2384308** – **Soberania dos Veredictos – Restabelecimento da sentença absolutória pelos Tribunais Superiores** – *A competência para avaliar as provas da culpabilidade ou inocência do réu, nos crimes dolosos contra a vida, é do*

*tribunal do júri. A reversão de seu veredito somente é cabível quando completamente dissociado e contrário às provas dos autos. Se, por outro lado, são apresentadas duas versões em plenário e os jurados optam por uma delas, é inviável o controle judicial com espeque no art. 593, III, "d", do CPP. Em outras palavras, não basta que o Tribunal aponte elementos de prova favoráveis à argumentação do Parquet; para se cassar um veredito favorável ao réu, é preciso que os julgadores expliquem que a tese defensiva não corresponde a nenhum elemento de prova, e isso não foi feito pelo TJ/PE.*

  - Ministro Ribeiro Dantas

- STJ – **HC 822942/PE** – **Rejeição da denúncia** – Neste HC, **a DPPE conseguiu afastar o acórdão do TJPE que recebeu a denúncia com base exclusivamente em elementos de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*)**. A Ministra **Laurita Vaz** deferiu o pedido liminar para sustar o andamento da ação penal e, no julgamento definitivo do *writ*, acolheu a tese da defesa para restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia em razão da ausência de indícios mínimos de autoria. Confira-se:

  *"De fato, constata-se que a acusação contra os Pacientes foi baseada exclusivamente em testemunho indireto (por "ouvir dizer"), e não há como concluir, ao menos neste momento processual, que há fonte material de prova independente para embasar a denúncia.*
  *(...)*
  *Evidente a excepcionalidade no caso, diante da ausência de indícios de autoria a embasar a denúncia, lastreada unicamente em um depoimento indireto e vago prestado na fase inquisitiva, que se limitou a repassar informações, em tese, obtidas indiretamente junto a outras pessoas não mencionadas, por ouvir dizer, as quais não foram minimante confirmadas nos autos da investigação por outros elementos indiciários.*
  *Tenho, assim, demonstrada a falta justa causa para acusação, a qual não encontra substrato probatório nas provas produzidas no inquérito, que se limitou a trazer depoimento sobre boatos da eventual autoria, prestado por pessoa que sequer presenciou o crime".*

## EXECUÇÃO PENAL

### Impossibilidade de reconversão de medida de segurança em pena privativa de liberdade

- STJ – **HC 828479/PE** – O paciente, condenado à pena de 22 anos e 06 meses de reclusão, obteve a conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança em razão de superveniência de doença mental. Após nova perícia psiquiátrica, o laudo atualizado emitido pela equipe do Centro de Saúde Penitenciário (CSP) atestou a necessidade de acompanhamento ambulatorial, uma vez que o paciente se encontrava estável e com periculosidade cessada, sendo recomendado o tratamento medicamentoso e psicossocial em instituição extra-hospitalar, a exemplo do CAPS. Nesse contexto, **a Defensoria Pública de Pernambuco requereu a conversão da medida de segurança de internação em tratamento ambulatorial, demonstrando a existência de suporte familiar e rede psicossocial especializada para apoio ao paciente. No entanto, o Juízo de primeiro grau reverteu a medida de segurança em pena privativa de liberdade e a decisão foi mantida pela 4ª Câmara Criminal do TJPE. A DPPE levou o caso ao STJ e o Min. Reynaldo Soares da Fonseca concedeu a ordem, de ofício, *"para revogar a reversão da medida de segurança em pena privativa de liberdade e converter a internação em tratamento ambulatorial"*.**
  - Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

### Falta grave: fragilidade das provas

- STJ – **HC 840444/PE** – A DPPE impetrou *Habeas Corpus* perante o STJ contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do TJPE que manteve a decisão que homologou falta grave em razão de comportamento indisciplinar proferida pelo juízo de execução. **O Min Reynaldo Soares da Fonseca entendeu que as provas não eram hábeis à imputação da conduta**: "*Ocorre que, folheando o PAD, noto que realmente as provas para a imputação da conduta são frágeis. Não foi lavrado boletim de ocorrência, nem houve a oitiva testemunhas, e, sim, a mera imputação genérica da conduta e a declaração do apenado, acompanhado de defesa (e-STJ, fls. 49/60). Em sua declaração, o paciente, embora tenha confessado que xingou os policiais, disse que estes xingaram sua mãe primeiro, que é falecida (e-STJ, fl. 57). No relatório disciplinar, nada foi explicado quanto a essa declaração, bem como não foi apresentada qualquer fundamentação, baseando-se apenas na imputação, na citação e na convocação de defensor (e-STJ, fl. 60).*"
  - Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

## STJ – SAÚDE – MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS

### Reclamações para manutenção das ações na Justiça Estadual

Em 08 de junho de 2022, a 1ª Seção do STJ, ao apreciar questão de ordem no **Incidente de Assunção de Competência (IAC) 14**, deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente, o Juiz Estadual deveria abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre o fornecimento de medicamentos não incluídos em políticas públicas implementadas pelo SUS.

No julgamento do **Incidente de Assunção de Competência (IAC) 14**, ocorrido em 12 de abril do corrente ano, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, em razão da responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação da saúde, nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o poder público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do Sistema Único de Saúde (SUS), mas registrados na Anvisa, **deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.**

**O Núcleo de Recursos Cíveis, atento às reiteradas decisões do TJPE contrárias ao entendimento firmado pelo STJ no IAC 14, passou a ajuizar reclamações a fim de evitar o deslocamento dos processos à Justiça Federal. Ao lado da DPE-MS e da DPE-RS, a DPPE se notabilizou pelo expressivo número de reclamações ajuizadas até o terceiro trimestre de 2023, 141 ao todo, com alto índice (82,76%) de reforma das decisões prolatadas pelo TJPE. Seguem dados extraídos do Painel BI (*Business Intelligence*) do STJ:**

| Defensoria | Processos | Reforma |
|---|---|---|
| DPMS | 264 | 75,50% |
| DPRS | 171 | 82,40% |
| DPPE | 141 | 82,76% |
| DPMG | 108 | 80,46% |
| DPSC | 103 | 77,53% |
| DPPR | 51 | 83,87% |
| DPSP | 46 | 37,50% |
| DPGO | 42 | 78,79% |
| DPAL | 23 | 90,00% |
| DPMT | 11 | 62,50% |
| DPRJ | 11 | 66,67% |
| DPU | 9 | |
| DPRN | 5 | 66,67% |
| DPDF | 3 | |
| DPES | 2 | 100,00% |
| DPAP | 1 | 100,00% |
| DPPA | 1 | |
| DPSE | 1 | 100,00% |
| DPTO | 1 | 100,00% |
| Total | 994 | 76,19% |

## Honorários sucumbenciais: superação da Súmula 421 do STJ

Apreciando discussão referente à possibilidade de condenação do Estado de Pernambuco em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, a **4ª Câmara de Direito Público do TJPE**, fixou em 10% do valor da causa os honorários devidos à instituição – em atenção ao **Tema de Repercussão Geral n. 1002 do STF**. As ações que ensejaram as referidas condenações apresentavam valores elevados (R$ 100.000,00 e R$ 102.258,80), resultando em honorários de cerca de R$ 10.000,00.

O Relator dos recursos, **Des. Itamar Pereira da Silva Júnior,** fundamentou seus votos na superação da Súmula n. 421 do STJ, nas autonomias funcional e administrativa asseguradas pela EC n. 80/14 às Defensorias e no supracitado entendimento do STF (STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1002) (Info 1100).

Confira-se a ementa dos julgados:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. TEMA 1002/STF. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A controvérsia cinge-se apenas se é devida a condenação do Estado de Pernambuco em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, quando vencido o Ente Estadual.
2. No caso em comento, o Estado de Pernambuco foi condenado a disponibilizar em favor da autora leito de UTI Pediátrica, sem condenação em honorários advocatícios, em razão da parte autora está assistida pela Defensoria Pública do Estado, nos termos preconizados pela Súmula 421 do STJ.
3. O STF em sede de Repercussão Geral, no RE nº 1140005/RJ (TEMA 1002), entendeu que "*É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra*".
4. Alinhando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, FAZ JUS a Defensoria Pública as verbas de sucumbências, mesmo quando integra o mesmo Ente Estatal.
5. Apelação Cível Provida nos termos do TEMA 1002/STF para, condenar o Estado de Pernambuco em Honorários Advocatícios a razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, mantendo os demais termos da sentença, determinando que o Ente Estatal disponibilize "*em favor da autora leito de UTI Pediátrica, de uso contínuo, para que seja plenamente atendido*

*em seu diagnóstico de Politrauma e Traumatismo Crânio encefálico Grave, após um acidente de trânsito, conforme laudo médico apresentado*".
6. Decisão Unânime.

(TJPE; **AC 0027490-91.2022.8.17.2001**, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Itamar Pereira da Silva Júnior, j. 23/10/2023; valor da causa: R$ 100.000,00)

**EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. TEMA Nº 1002/STF. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO (CPC, ART. 1.030, II). APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O cerne da questão reside em saber se são devidos honorários sucumbenciais pelo Estado de Pernambuco, em favor da Defensoria Pública, em razão desta pertencer à mesma esfera administrativa daquele.
2. Em Juízo de conformação (art. 1.030, II, do CPC), e em atenção à decisão emanada da douta 2ª Vice-Presidência deste E. Tribunal, entende-se pela superação do entendimento consolidado através da Súmula nº 421 do STJ.
3. Após a promulgação da EC nº 80/2014, a qual assegurou autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas estatais, passou-se a perquirir a possibilidade de condenação de honorários advocatícios em favor da instituição mesmo quando a parte vencida seja o ente público ao qual está ligado.
4. O STF em sede de Repercussão Geral, no RE nº 1140005/RJ (TEMA nº 1002), entendeu que "*É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra*".
5. Alinhando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conclui-se fazer jus a Defensoria Pública às verbas de sucumbências, mesmo quando integra o mesmo Ente Estatal.
6. APELO CÍVEL PROVIDO para condenar o Estado de Pernambuco em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, mantidos os demais termos da sentença.
7. Decisão unânime.

(TJPE; **AC 0049558-11.2017.8.17.2001**, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Itamar Pereira da Silva Júnior, j. 17/11/2023; valor da causa: R$ 102.258,80)

**A Primeira e Segunda Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco também proferiram acórdãos favoráveis, acolhendo a tese sustentada pela DPPE. Confira:**

**PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. Fornecimento de cilindro para oxigênio de 10m³, cilindro portátil, umidificador, catéter nasal de o2, fluxômetro e o fármaco nintendanib 150mg. Óbito do autor. Perda superveniente do objeto da ação. Extinção do feito, sem resolução do mérito. Condenação ao pagamento dos honorários advocatícios por equidade em favor da defensoria pública. Apelo prejudicado. Decisão unânime.**

1. Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto da sentença que julgou procedente o pedido para determinar que o estado de Pernambuco forneça ao autor cilindro para oxigênio de 10m³, cilindro portátil, umidificador, catéter nasal de o2, fluxômetro e o fármaco nintendanib 150mg, nos moldes prescritos no laudo médico acostado aos autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do código de processo civil.
2. O magistrado deixou de condenar o estado de Pernambuco ao pagamento de honorários sucumbenciais, por ser a parte autora assistida por membro da defensoria pública estadual (súm. 421 do STJ).
3. Após a interposição do apelo, o estado de Pernambuco informou o óbito do autor, david guedes nascimento.
4. De fato, por versar sobre direito personalíssimo o processo em que se busca fornecimento de medicamento, com a morte do paciente/autor, há perda do objeto da ação, justificando sua extinção nos moldes do art. 485, IX do código de processo civil.
5. Assim, embora o autor/apelado tenha vindo à óbito, conforme noticiado pelo estado de Pernambuco, a questão relativa à sucumbência remanesce, em face do princípio da causalidade.
6. Pelo exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IX, do CPC, por perda superveniente do objeto da ação.
7. Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a matéria discutida possuir proveito econômico inestimável, a fixação da verba honorária deve obedecer ao comando legal disposto no artigo 85, § 8º do CPC.
8. Honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 85, § 2º do CPC.
9. Decisão unânime.

(TJPE; **RNCv 0015347- 41.2020.8.17.2001**; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões; j. 30/08/2023)

**APELAÇÃO CÍVEL EM "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER". PEDIDO DE MARCAÇÃO DE CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA (NEUROLOGISTA PEDIÁTRICO). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A solução da controvérsia de fundo restringe-se apenas ao cabimento, ou não, da condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública Estadual.
2. Por ocasião do recente julgamento. Em 26.06.2023. Do RE 1.140.005 (Tema 1002), a Suprema Corte assentou a tese, para efeito de repercussão geral, de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra", sendo que "O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".
3. Vê-se, pois, que a pretensão do apelante. Consistente na condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado. Está em conformidade com o entendimento fixado pelo STF, em manifestação com repercussão geral, a qual possui efeito vinculante para as instâncias ordinárias, nos termos do art. 927, III, do CPC/2015.
4. Apelo provido, à unanimidade.

(TJPE, AC **0020991-90.2018.8.17.2370**, Segunda Câmara de Direito Público, Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, j. 31/08/2023)

## PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS: INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA (ART. 186, § 2º DO CPC)

Em atenção às prerrogativas institucionais da Defensoria Pública, o TJPE reconheceu a necessidade de se proceder à intimação pessoal da pessoa assistida para a prática de ato que demande providência exclusiva sua. O pedido de intimação pessoal, indeferido pelo juízo a quo, foi deferido pelo Tribunal, em atenção ao art. 186, § 2º do CPC.

**APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE ASSISTIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA. ATO PROCESSUAL QUE DEPENDE DE PROVIDÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE PROMOVENTE. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL (ART. 186, § 2º, CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Segundo os autos de origem, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte assistida/autora, nos termos do art. 186, § 2º do CPC.
2. O pedido foi indeferido.
3. A esse respeito, tem-se que, por ser a parte promovente assistida pela Defensoria Pública, deveria ser intimada pessoalmente para promover atos e diligências que lhe competia, sob pena de extinção do feito, uma vez que o ato processual depende de providência ou informação que somente por ela pode ser realizada ou prestada, a teor do que dispõe o artigo 186, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
4. Dessa forma, deve ser deferida a medida em atenção às prerrogativas conferida à Defensoria Pública de modo a garantir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa à parte hipossuficiente.
5. Recurso conhecido e provido.

(TJPE, **ApCiv 0000179-35.2022.8.17.2710**, 6ª CC, Relator Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva, julgado em 30.08.2023; Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu)

## TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E IAC 534706-2

Ao julgar Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco (IRH/PE), o TJPE entendeu pela possibilidade de se determinar à parte agravante a disponibilização dos tratamentos indicados nos respectivos laudos médicos. O Tribunal destacou ser cabível a aplicação analógica do entendimento fixado no IAC 534706-2 do TJPE, que **impõe a obrigatoriedade de cobertura do tratamento de terapias multidisciplinares e especiais às pessoas com transtorno do espectro autista, ainda que em processos que tratem de contratos formados com o SASSEPE/IRH.**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO IAC Nº 534706-2 DO TJPE. REJEITADA. MENORES IMPÚBERES PORTADORAS DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. SÚMULA Nº 608 DO STJ NÃO APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. LEI FEDERAL Nº 12.764/12. INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Possibilidade de aplicação, por analogia, do julgado fixado no IAC 534706-2 por este Sodalício, haja vista a uniformização do entendimento em relação aos planos de saúde dada à relação contratual entre as partes. Preliminar rejeitada.
2. Mérito. No caso em comento, extrai-se dos autos originários a existência de laudos e exames médicos, ser ambas as menores impúberes portadoras de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – CID 10: F 84.0, necessitando de tratamento com início IMEDIATO e URGENTE consistente na realização das seguintes terapias elencadas pelo médico assistente: ABA, PROMPT, PECS, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL.
3. A ausência de aplicação das disposições inseridas no Código de Defesa do Consumidor, em razão do contido na Súmula nº 608 do STJ, não afasta o dever do SASSEPE em observar as regras contidas no Código Civil em relação ao dever de boa-fé objetiva. 4. A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista se encontra devidamente prevista na Lei Federal nº 12.764, em 27 de dezembro de 2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.
5. Inexiste qualquer vulneração aos arts. 2º (Princípio da Separação dos Poderes) e 37, XXI, (obrigatoriedade de licitação) da CF, e nem ao Princípio da Reserva do Possível, pois o togado singular não adentra na discricionariedade do Poder Executivo no tocante a destinação orçamentária e na definição de Políticas Públicas, mas tão somente determina o cumprimento de medida indispensável a garantia constitucional do direito à vida e à saúde, conforme

disposto no art. 196 da CF/88.
6. Agravo de Instrumento não provido, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos, a qual deferiu parcialmente a tutela de urgência perseguida, determinando que o INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO – IRH/PE autorize/forneça/custeie/arque/disponibilize às menores os tratamentos indicados nos exatos termos dos laudos médicos anexados aos autos (ID. 132232517), preferencialmente no município de Paulista-PE, cidade onde residem as requerentes, no prazo de 10 (dez) dias a contar de intimação da presente decisão.
7. Decisão unânime.

(TJPE, **AI 0012386-77.2023.8.17.9000**, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, j. 25/10/2023)

## CABIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRA O CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA (CTM – GRANDE RECIFE)

Em demandas referentes à gratuidade em transportes públicos, é frequente, por parte das empresas públicas litigantes, a alegação de que haveria a impossibilidade de se proceder à condenação em honorários em favor da Defensoria Pública – em razão da vedação contida na Súmula n. 421 do STJ.

O TJPE tem rechaçado o argumento, sustentando, além da tese firmada no Tema n. 1.002 do STF, que o consórcio público firmado entre entes públicos (Estado e Municípios), quando dotado de personalidade jurídica de direito privado, não integra a Administração Pública Indireta – diferente do que ocorre com o consórcio público com personalidade de direito público. Em síntese, **o Tribunal tem aceitado a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública e condenado os consórcios públicos em tais demandas.**

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVALIDAÇÃO DE VALE ELETRÔNICO METROPOLITANO DE LIVRE ACESSO AO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE. LEI Nº 14.916/2013. DEFICIÊNCIA FÍSICA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 421/STJ. CONSÓRCIO PÚBLICO FIRMADO COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DE ENTE NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO. ART. 6º, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 11.107/2005.**

1. Recorrente condenado ao pagamento da verba de patrocínio, fixada em favor da Defensoria Pública do Estado, à luz do disposto na Súmula nº 421/STJ, que se encontra erigida nos seguintes termos: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".
2. Aplicação do entendimento firmado pela Corte de Cidadania que demanda análise acerca da natureza jurídica do apelante, a fim de que se possa constatar a sua inclusão, ou não, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco.
3. Consórcio público firmado entre o Estado de Pernambuco, o Município do Recife e o Município de Olinda, visando à gestão associada dos serviços públicos de transporte de passageiros na Região Metropolitana do Recife – RMR, dotado de personalidade jurídica de direito privado, nos termos do respectivo Contrato Social.

4. À luz do art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 11.107/2005, apenas o consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a Administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.
5. Manutenção da condenação ao pagamento da verba honorária, por não se configurar, *in casu,* hipótese de confusão patrimonial, haja vista não integrarem as partes a mesma fazenda pública estadual.
6. Recurso de Apelação desprovido.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA **0132053-21.2018.8.17.2990**, Rel. JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 13/03/2023)

## Majoração do valor arbitrado em R$ 954,00 para R$ 4.480,00, valor mínimo previsto na tabela de honorários advocatícios da OAB/PE

O TJPE vem reconhecendo, em sua jurisprudência recente, a possibilidade de se fixar a condenação em honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública, segundo os valores previstos na tabela de honorários da OAB/PE. Trata-se da aplicação do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC. Em causas com valor irrisório (por exemplo, um salário mínimo), vem sendo apontada a possibilidade de se proceder à fixação de honorários no montante de R$ 4.480,00.

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 421/STJ. CONSÓRCIO PÚBLICO FIRMADO COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DE ENTE NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO. ART. 6º, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 11.107/2005. APLICAÇÃO *EX OFFICIO* DO ART. 85, §8º E 8º-A DO CPC.**

1. Questão posta a deslinde recursal que se cinge ao cabimento, ou não, da condenação do Consórcio apelante ao pagamento da verba de patrocínio, fixada em favor da Defensoria Pública do Estado, à luz do disposto na Súmula nº 421/STJ, que se encontra erigida nos seguintes termos: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".
2. Aplicação do entendimento firmado pela Corte de Cidadania que demanda análise acerca da natureza jurídica do apelante, a fim de que se possa constatar a sua inclusão, ou não, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco.
3. Consórcio público firmado entre o Estado de Pernambuco, o Município do Recife e o Município de Olinda, visando à gestão associada dos serviços públicos de transporte de

passageiros na Região Metropolitana do Recife – RMR, dotado de personalidade jurídica de direito privado, nos termos do respectivo Contrato Social.
4. À luz do art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 11.107/2005, apenas o consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a Administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.
5. Manutenção da condenação ao pagamento da verba honorária por não se configurar, *in casu*, hipótese de confusão patrimonial, haja vista não integrarem as partes a mesma fazenda pública estadual.
6. Sentença vergastada que merece reproche no que tange à fixação da verba de patrocínio, sabido que, conforme pacífica jurisprudência pátria, os honorários advocatícios e a fixação dos critérios de cálculo de juros e correção monetária, enquanto consectários legais da condenação, constituem matérias de ordem pública e, portanto, cognoscíveis de ofício.
7. Considerando que ao valor da causa foi atribuído quantum diminuto (R$ 954,00 – novecentos e cinquenta e quatro reais), imperiosa a aplicação dos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC, que determinam, para fins da fixação equitativa, a observância dos valores recomendados na TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/PE ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º do referido artigo, o maior deles.
8. Verba honorária fixada no valor mínimo previsto na referida tabela para a categoria "4.1 Procedimento ordinário: proposição ou defesa", que é R$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais).
9. Recurso de Apelação desprovido. Modificação *ex officio* da verba honorária. Decisão unânime.

(TJPE, **AC 0005675-75.2018.8.17.2810**, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jorge Americo Pereira de Lira, julgado em 08/05/2023)